

Questão Discursiva 03443

A Fazenda Santo Antônio S/A, situada no município de Patos/PB, numa área de 500 (quinhentos) hectares, sendo 100 (cem) hectares de área de reserva legal e 150 (cento e cinquenta) hectares de área de preservação permanente, não dispõe de Ato Declaratório Ambiental, mas tem, no registro de seu imóvel, a averbação de tais áreas.

Em 2014, a Fazenda Santo Antônio S/A recebeu autuação da Receita Federal do Brasil para fins do Imposto Territorial Rural (ITR), incidente sobre toda a área de seu imóvel, no valor equivalente a 59 (cinquenta e nove) salários mínimos. No final de novembro de 2015, a Fazenda Santo Antônio propôs perante a 1.ª Vara Federal da Paraíba demanda, sob procedimento sumário, em face da União, para anular a autuação relativamente às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência realizada no dia 11 de março de 2016, foi deferida a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de janeiro de 2017. Na audiência, o juiz indeferiu a oitiva de uma testemunha que não havia sido arrolada na petição inicial. Colhidas as outras provas e apresentadas as razões finais orais pelas partes, o juiz proferiu sentença na audiência.

Durante todo esse período, a Fazenda Santo Antônio S/A não efetuou o pagamento do ITR que lhe fora exigido. Em agosto de 2016, foi, então, proposta ação de execução fiscal perante a 5.ª Vara Federal da Paraíba e a Fazenda Santo Antônio S/A, logo após penhora suficiente de bens, opôs embargos à execução, nos quais renovou os pedidos formulados na ação anulatória anteriormente promovida.

Considerando a situação apresentada, redija um texto respondendo, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos.

- 1) É competente o juízo da 1.ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a ação?
- 2) No caso concreto, o ITR é devido sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente?
- 3) É recorrível a decisão que indeferiu a prova testemunhal? Se sim, qual o recurso cabível, qual o seu prazo e como deve ser o seu procedimento?
- 4) Os embargos à execução são, no caso, admissíveis?

Resposta #003975

Por: Liana Queiroz 2 de Abril de 2018 às 01:49

O Imposto Territorial Rural (ITR) é de competência da União e, ainda quando haja delegação ao Município para a sua fiscalização e cobrança, nos termos previstos no art. 153, § 4º, III, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 42/03, somente a União tem legitimidade ativa para cobrança do crédito relativo ao ITR, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, não houve delegação e a fiscalização e autuação ocorreu pela Receita Federal do Brasil, sendo da Justiça Federal a competência para as ações propostas em desfavor da União, pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo da ação anulatória, nos termos do art. 109, I, da CF.

Ademais, para o estabelecimento da competência do foro federal para a causa, deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 2º, da CF, que faculta à parte intentar a ação na seção judiciária de seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, de modo que, localizando-se o imóvel no estado da Paraíba, deve ser reconhecida a competência da Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado.

Quanto à incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-67/2001, já em vigor à época do fato gerador, determina que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido, independente de prévia apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

A respeito da recorribilidade da decisão que indeferiu a prova testemunhal, denota-se que a ação foi ajuizada ainda na vigência do CPC/73, sob o rito sumário, considerando que o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 275, I; conforme previsão do art. 280, III, do mencionado *códex*, as decisões sobre provas e as proferidas em audiência sujeitavam-se ao agravo retido, que poderia ser interposto inclusive de forma oral, nos casos de decisões proferidas em audiência. Cabe ressaltar que o agravo retido deveria, de todo modo, ser reiterado por ocasião das razões ou contra-razões de apelação, sob pena de não ser conhecido.

Apesar da regra de transição prevista no § 1º do art. 1.046 do CPC/15, que entrou em vigor no curso da ação anulatória, que preconiza que “as disposições da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código”, há de se considerar que, para os recursos, é aplicável a norma vigente à época da publicação do ato decisório, entendida esta como o dia em que foi entregue o provimento na Secretaria do Juízo, quando se torna pública a decisão.

No caso proposto, o indeferimento da prova ocorreu já na vigência do CPC/15, que não mais prevê a espécie recursal do agravo retido e trouxe para o procedimento comum sistemática semelhante à dos Juizados Especiais, em que as decisões proferidas no curso do procedimento não são atingidas pela preclusão e, por conseguinte, podem ser impugnadas no recurso de apelação interposto eventualmente contra a sentença; é pois, a apelação, o recurso cabível na hipótese, considerando não ser o caso de agravo de instrumento, elencados no rol taxativo do art. 1.015 do mesmo Código, bem como tendo em vista que foi proferida sentença na mesma audiência, devendo-se observar o princípio da unirrecorribilidade.

O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, § 1º, CPC/15, devendo a matéria relativa ao indeferimento da prova testemunhal ser objeto de impugnação em preliminar das razões de apelação. O recurso deve ser interposto perante o juízo *a quo* e dirigido ao Tribunal Federal da 5ª Região, para onde será encaminhado, nos autos da ação de origem, após oportunidade de oferecimento de contrarrazões pela parte contrária, independentemente de juízo de admissibilidade pelo juiz federal sentenciante, no que inovou o CPC/15, já que antes havia o exercício, na instância *a quo*, de prévio juízo de admissibilidade recursal.

Quanto à admissibilidade dos embargos à execução, embora sejam cabíveis para veicular toda a matéria útil à defesa, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80, devem ser inadmitidos por configurar, no caso proposto, hipótese de litispendência em relação à ação anulatória, havendo tríplice identidade entre essas ações (referente às partes, ao pedido e à causa de pedir), nos termos do art. 337, § 3º, do CPC/15, devendo ser extinta a ação de embargos sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do mesmo Código.

Resposta #003920

Por: **MARIANA JUSTEN** 17 de Março de 2018 às 13:06

O ITR é um imposto federal (art.153, VI, CF/88) que admite a delegação da capacidade tributária ao município em que está localizado o imóvel (art.153, §4º, III, CF/88). Todavia, no caso em análise, observa-se que a notificação foi realizada pela Receita Federal, circunstância que permite a conclusão de que essa delegação não foi exercida, permanecendo a capacidade de fiscalizar e arrecadar o ITR pela União.

Assim, ante ao que dispõe o art.109, I, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar causas em que a União seja interessada na condição de ré.

Quanto a seção judiciária competente, dispõe o art.109, §2º, da CF/88 e art.51, parágrafo único, do CPC, que as causas intentadas contra a União poderão ser intentadas no domicílio do autor, onde o fato ou ato ocorreu que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal.

Sendo assim, é competente a 1.ª Vara Federal da Paraíba para julgar a demanda.

O ITR não é devido sobre as áreas de preservação permanente e sobre as áreas de reserva legal, ante ao previsto no art.41, II, c, da lei 12.651/12 (Código Florestal) que estabelece a dedução do ITR dessas áreas de modo a gerar crédito tributário, ante ao programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.

O NCPC retirou do ordenamento jurídico a previsão do agravo retido, o qual era usado para impugnar questões relacionadas à produção de prova. Contudo, seja pelo CPC/73, seja pelo NCPC é incabível o agravo de instrumento, ante ausência dos requisitos para tanto, bem como, no caso do NCPC, por não estar no rol taxativo do art.1015. Ocorre que é plenamente cabível, em preliminar do recurso de apelação da sentença ou nas contrarrazões do referido recurso a impugnação quanto ao indeferimento da prova testemunhal, no prazo de 15 dias, pois a matéria não precluiu, nos termos do art.1009, §1, do NCPC.

Conforme dispõe o art.16 da Lei 6830/80, são cabíveis embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias, desde que garantida a execução. A matéria de defesa a ser alegada é ampla, já que a referida lei não a restringe, ao contrário, já que o §2º do art.16 da lei dispõe que o executado deve trazer "toda matéria útil à defesa", razão pela qual são admissíveis os embargos do caso em análise.

Resposta #006309

Por: **Arthur** 4 de Agosto de 2020 às 15:10

Em relação ao caso concreto apresentado, cumpre apontar, em primeiro lugar, a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba para processamento e julgamento da ação de execução fiscal ajuizada pela União, uma vez que o art. 51 do Código de Processo Civil (CPC) é claro apontar como competente o foro do domicílio do réu, no caso, aquele do município de Patos.

Para além dessa questão atinente à competência, faz-se necessário analisar o pleito ventilado em sede de embargos de execução acerca da não incidência de ITR em área de reserva legal e de preservação permanente, o qual merece guarida. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência dos tribunais superiores, com base na redação legal constante do art. 50, §4º, "b", da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), que versa sobre a base de cálculo do imposto. De acordo com a norma em comento, é considerada não aproveitável a área do imóvel rural "ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente". Em assim sendo, tanto áreas de preservação permanente, por expressa previsão legal, quanto áreas de reserva legal, por analogia, devem ser descontadas da área do imóvel, para fins de cálculo do ITR devido, em razão da restrição que causam à exploração econômica da terra, a despeito do regramento relativamente menos gravoso da reserva legal frente à área de preservação permanente (conforme disposições da Lei nº 12.651/12 - Código Ambiental).

Em relação ao indeferimento da oitiva de testemunha, trata-se de decisão recorrível em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, CPC, no prazo legal de 15 dias, conforme art. 1.003, §5º, CPC, uma vez que não encontra guarida no rol das hipóteses do agravo de instrumento, constante do art. 1.015, CPC, nem tampouco na hipótese excepcional e residual admitida pela jurisprudência, referente aos casos em que a não análise imediata levaria à perda do propósito recursal. Na espécie, é possível o manejo da irrisignação via apelação que, se acolhida, implicará na remessa dos autos à primeira instância, pela nulidade do decidido, com reabertura da instrução para oitiva da testemunha pretendida e prolação de nova decisão.

Por fim, de rigor reconhecer a admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A "contrariu sensu" do contido no §1º do citado artigo, como se verificou no caso concreto penhora suficiente a favor da União, cabível oposição dos embargos à execução, nos quais deve o réu fazer constar toda a matéria útil a sua defesa (art. 16, §2º, LEF), independentemente de já haver proposto ação autônoma em que tenha apresentado os mesmos argumentos.